



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Processo Impugnação: CM-220/2025

Impugnante: BANCO SAGRA S/A

Objeto: Anulação do auto de infração da Ação Fiscal n. 417/2024

I. Relatório

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que o impugnante requer, em síntese:

a) O contribuinte requer o reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento, ao argumento de que teria havido erro de enquadramento das receitas (adiantamento a depositantes e Rendas e outros empréstimos) como “serviço sujeito ao ISS”, quando, na visão dele, se trata de operações financeiras (obrigação de dar, e não de fazer);

b) Em caráter subsidiário, caso haja a manutenção da cobrança em discussão, se requer ainda:

b1) o afastamento da multa de 50% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, como previsto no art. 78-A, do Código Tributário Municipal;

b2) exclusão da multa cominada e os acréscimos moratórios, em atenção às regras claras e expressas constantes nos arts. 100 e 112, do Código Tributário Nacional; ou, ainda;

b3) a limitação da aplicação de correção monetária e juros aos índices da Taxa SELIC, em atenção à ampla jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Em sua réplica, a autoridade fiscal defendeu a manutenção do lançamento tributário.

Analisando os autos, verifico a desnecessidade de diligências.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

II. Fundamentação

A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

O impugnante alega não incidência do ISS sobre as rubricas 7.1.1.05.99-6 – “Rendas e outros empréstimos” e 7.1.1.03.00-8 – “Rendas de adiantamentos a depositantes” (conforme código do BACEN).

A tese é que as atividades fiscalizadas pelo Fisco e que incidiu o tributo são atividades de meio que não compõe o núcleo do serviço e que não se verifica a prestação de serviços autônomos a terceiros.

O art. 235 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018 (instituidora do Código Tributário Municipal), deixa claro que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que os mesmos não se constituem como atividade preponderante do prestador, não fazendo, assim, distinção entre atividades de meio e de fim. Da mesma forma não há distinção na lei entre serviço autônomo ou não para a definição da base de cálculo: **“Art. 235 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”**

Assim, estando tal atividade prevista na lista anexa, ainda que não de forma específica, há a incidência do ISS.

Para tanto, tais serviços encontram-se inseridos no item 15, subitem 15.08 da LC 35/04*, qual seja “estudo, análise e avaliação de operações de crédito”:

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
-------	---	---

*Idêntico na LC287/2018.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Assim, como foi exposto pela autoridade administrativa, quando a instituição financeira realiza a habilitação de um limite emergencial, procedendo a análise e gerenciamento do risco envolvido no adiantamento de valores a seus correntistas, presta efetivamente um serviço abrangido pelo item 15.08.

Com isso, há uma atividade técnica de avaliação, controle e processamento de crédito, enquadrando-se como “prestação de serviço” e, dessa forma, sujeita à incidência do ISS. A legislação não exige que seja a principal atividade do banco; basta que se trate de um serviço especificado ou assimilado na lista.

Ademais, a natureza dessa receita ultrapassa a simples remuneração de capital (juros) e contempla a cobrança por um serviço de análise, controle de risco e administração, justamente em razão de a liberação ocorrer antes da formalização total das garantias.

Com isso, os encargos adicionais — distintos dos “juros puros” — estão diretamente vinculados a um conjunto de procedimentos técnicos (estudo de viabilidade, avaliação de risco, análise de documentação, acompanhamento da operação) que, em sua essência, configuram prestação de serviço. Por isso, enquadram-se no item 15.08 da lista de serviços (LC 116/2003 e legislação municipal correlata), pois envolvem análise e avaliação de operações de crédito.

Desse modo não subsiste as alegações de que não houve a especificação do serviço, bem como não consta da lista de serviços, pois estes se deram no item “E” do Anexo 1 e na coluna “Serviço” do Anexo 2.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Ainda, importante destacar que o Plano de Contas COSIF (<https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>), que conforme Manual do Banco Central do Brasil, “*tem por objetivo uniformar os registros dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação e dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômica-financeira da instituição e conglomerados financeiros*”.

Neste plano há um elenco de contas a serem utilizadas pelas instituições financeiras. O grupo de contas com o primeiro dígito, no presente caso o número “7 – Contas de Resultado Credoras”. Por sua vez, as receitas operacionais são contabilizadas no subgrupo “1”. Este subgrupo possui diversos desdobramentos, sendo de maior interesse do Fisco municipal as contas registradas no grupo “7”, que indica rendas derivadas da prestação de serviços, vejamos:

7.1.0.00.00-8 RECEITAS OPERACIONAIS

7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito

7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil

7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio

7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de

Liquidez

7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e

Instrumentos Financeiros Derivativos

7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços

7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações

7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Como se pode ver, a instituição financeira tem obrigação de registrar as receitas decorrentes de prestação de serviços nas rubricas constantes do código “7.1.7”.

Haja vista que tais serviços são disponibilizados aos seus correntistas em caso de necessidade de empréstimo, como por exemplo, no caso do cliente exceder o limite do cheque especial, sujeito à avaliação de viabilidade de riscos, com a concessão de um empréstimo emergencial, remunerado pelo correntista, nada mais é do que uma prestação de serviço.

Como se pode concluir, trata-se de uma prestação de serviço, que poderá ser utilizada pelo correntista da instituição em caso de necessidade.

Ainda, a tentativa de demonstrar que não é uma atividade-fim não convence.

O Banco Central do Brasil, na Circular nº 3.371, de 06 de dezembro de 2007, que “Institui tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, na forma prevista na Resolução nº 3.518, de 2007”, anexa, trata tais como “serviços” a serem praticados pela instituição financeira, vejamos:

Art. 1º Ficam definidos:

I - Na forma da Tabela I anexa a esta circular, os serviços prioritários, relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, previstos no art. 3º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007;

II - Na forma da Tabela II anexa a esta circular, o pacote padronizado de serviços prioritários, previsto no art. 6º da Resolução nº 3.518, de 2007.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Encontrando na Tabela I o seguinte serviço:

4.1	ADIANT.DEPOSITANTE	Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta-corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial.
-----	--------------------	--

Ainda, a Resolução nº 3.919, com redação dada pela Resolução nº 4.021/2011, do BACEN, que “Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências”, tem na Tabela I o serviço de concessão de adiantamento a depositante, vejamos:

4	OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL		
4.1	Concessão de adiantamento a depositante	ADIANT.DEPOSITANTE	

Sendo:

4.1	ADIANT.DEPOSITANTE	Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias.
-----	--------------------	---

Fica claro assim que o próprio Banco Central do Brasil considera a tarifa cobrada pela concessão de Adiantamento a Depositante como uma remuneração pela prestação do serviço típico de análise de crédito.

Não há, portanto, como se acatar a alegação de que são serviços prestados de forma incomum e episódica. Até porque conforme apurado pela autoridade fiscal, tais receitas são auferidas com frequência e em valores significativos, de forma que a



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

classificação da receita pelo contribuinte como incomum e episódica não possui fundamento.

Ademais, não há na legislação local, nas normas gerais sobre o ISS ou na Carta Federal, nenhuma disposição sobre a necessidade de “autonomia” ou não do serviço prestado para que seja configurado o fato gerador. A prestação do serviço é o fato gerador da obrigação tributária. Qualquer característica além disso é inovação que não possui fundamento legal.

Nesse contexto, em caso similar ao presente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhece a incidência de ISS sobre o serviço bancário de adiantamento à depositante:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INACOLHIMENTO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA LIIDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE AFASTADA. SENTENÇA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA CDA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À LISURA DO TÍTULO. INACOLHIMENTO. CERTIDÃO QUE REFERE EXPRESSAMENTE O ANO DA INSCRIÇÃO, A DATA DO VENCIMENTO, O VALOR DO TRIBUTOS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, ALÉM DO SUBSTRATO JURÍDICO QUE NORTEIA AS ALUDIDAS COBRANÇAS. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MÉRITO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ADEQUADA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TRIBUTADAS E REFERÊNCIA ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. SERVIÇOS CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIAS AOS ITENS 15 DA LISTA DE SERVIÇOS INDICADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS SOBRE A "CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE". VIABILIDADE. OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE CARÁTER EMERGENCIAL, COM NATUREZA DE SERVIÇOS ESSENCIALMENTE BANCÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0701862-15.2011.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-10-2022).

Comunga, ainda, do mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ISSQN - LEI COMPLEMENTAR N°. 116/2003 - LISTA ANEXA - TAXATIVA - ANÁLISE EXTENSIVA - SERVIÇO BANCÁRIO TRIBUTADO - ADIANTAMENTO À DEPOSITANTES - CONTRATAÇÃO



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

DE OPERAÇÕES ATIVAS - RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES- MULTA DE REVALIDAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE. - A lista anexa à LC n°. 116/2003 é taxativa, entretanto, permite uma análise extensiva.- Impõe-se reconhecer a legalidade da cobrança do débito fiscal pela análise da lista constante da Lei Complementar n°. 116/2003 e da Lei Municipal quando se percebe que os serviços tributados encontram-se previstos na lista anexa às referidas legislações.- As rubricas de adiantamento à depositantes, contratação de operações ativas e rendas de operações de crédito tratam-se de serviços bancários que possuem valor pré-fixado, nos quais o cliente efetua o pagamento de uma tarifa em virtude de um ato praticado pelo Banco e não sobre o capital disponibilizado, sendo legítimas as cobranças de ISS por se enquadrarem no item 15.08 da Lista Anexa de Serviços da Lei Municipal n°. 8.725/03. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.126695-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020)

Ainda, acerca da incidência do ISS, corrobora a jurisprudência de outros tribunais:

TRIBUTÁRIO. ISS. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. RECEITA DE SERVIÇOS. LISTA ANEXA À LC Nº 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE. CONTA 7.1.7.98.00-4. FUNÇÃO. DE REGISTRAR AS RENDAS DE TARIFAS COBRADAS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONTA Nº 7.1.7.95-19-3 E CONTA 7.1.7.95-00-7. FUNÇÃO. REGISTRAR AS RENDAS DE TARIFAS COBRADAS DE PESSOAS NATURAIS POR SERVIÇOS PRIORITÁRIOS PADRONIZADOS. TABELA I, ANEXA À RESOLUÇÃO Nº 3.919/10. **INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Incide o ISS sobre receitas correspondentes às contas nºs 7.1.798.00-4 e 7.1.7.95-19-3, uma vez corresponderem elas a efetiva prestação de serviços, notadamente registros de rendas de tarifas cobradas de pessoas jurídicas ou de pessoas naturais, como estabelece a Resolução nº 3.919/10 e sua Tabela I.** PAGAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO PERICIAL.A invocação de cobrança a maior resulta desautorizada ante conclusiva manifestação em sentido contrário constante do laudo pericial, em que examinada a documentação carreada aos autos.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RAZOABILIDADE. TEMA 587, STJ. OBSERVÂNCIA.Fixada a honorária sucumbencial relativa aos embargos à execução fiscal em 10%, quanto a valor executivo módico, especialmente considerada a dimensão financeira do banco executado, em feito que demandou considerável atividade, com consistente prova pericial, nenhuma reproche está a merecer o quantum, observado, no mais, limite de 20% na soma da honorária estabelecida no processo executivo, respeitado, assim, limite total fixado no Tema 587, STJ.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50077118820198210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 06/09/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS VARIÁVEL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 622/STJ. NULIDADE CDA. INEXISTÊNCIA. ISS SOBRE A ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. MULTA FISCAL. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado. Caso em que houve a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, decorrente de fiscalização, antes de decorridos 5 anos de tal termo, inexistindo elementos capazes de apontar a decadência. Prazo prescricional que, por sua vez, apenas passa a correr com o decurso do prazo de impugnação ou notificação do contribuinte acerca do esgotamento das vias recursais administrativas e decurso do prazo para pagamento voluntário. Inteligência da Súmula 622 do STJ. 2. A CDA que aparelha a execução fiscal contempla todos os requisitos legais (art. 202, parágrafo único, do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80), indicando o devedor, a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Ausente, outrossim, prova de prejuízos. Instrumentalidade das formas. 3. No julgamento do REsp nº 1111234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, bem como na Súmula 424, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, conquanto taxativa a Lista de Serviços Anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 56/87 (atualmente, Lista Anexa à LC 116/03), admite-se interpretação extensiva para serviços congêneres. Na Lista Anexa da LC 116/2003 não constam serviços relacionados a empréstimos ou financiamentos; a previsão é quanto a cobranças e recebimentos por conta de terceiros. Acolhimento da impugnação relativamente à tributação das rubricas referentes às "rendas de empréstimos", "rendas de títulos descontados" e "recuperação de encargos e despesas", pois não são decorrentes de prestação de serviço. Também descabida a tributação sobre a rubrica COSIF 1.8.3.70.00-7 (serviços prestados a receber) à medida em que de natureza patrimonial, registrando bens e direitos da instituição. **4. Insurgência da parte executada/embargante no que tange às rubricas das contas COSIF 7.1.7.98.04-2 e 7.1.7.95.19-3, atinentes a adiantamentos a depositantes, que não merece acolhida, pois caracterizada a prestação de serviço e, dessa forma, amoldam-se ao item 15 da Lista Anexa à LC nº 116/2003.** Precedentes deste Órgão Fracionário. 5. No julgamento do RE nº 657372/RS, o STF considerou confiscatórias as multas fiscais superiores a 100%. Necessidade de observância ao referido parâmetro quando da retificação da CDA. 6. Ônus sucumbenciais redimensionados, em razão do resultado do julgamento. Apelação do Município embargado, versando exclusivamente sobre os honorários sucumbenciais, prejudicada. **APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PREJUDICADA.** (TJ-RS - Apelação Cível: 500068-22.2016.8.21.0072 OUTRA, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/03/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2024)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ISS. ENQUADRAMENTO. LISTA ANEXA. ROL TAXATIVO. **POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** **CONTAS COSIF nºS 7.1.7.95.19-3**



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES SUBCONTA 7313.003 CONC ADIANT DEPOSIT. PF E COSIF 7.1.7.98.04-2- OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUBCONTA 7313.001 COC ADIANT DEPOSITANTES". BANCO ITAÚ. COMPROVAÇÃO DE QUE SE REFEREM A SERVIÇO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE E DE RISCOS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA CLIENTES. ENQUADRAMENTO NO ITEM 15.08 DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A tarifa interbancária em questão corresponde ao valor cobrado pelo levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial, sem a prévia contratação de limite de crédito, ou em montante que ultrapassa os limites existentes. Não se trata portanto, de verdadeira concessão de crédito, mas de um serviço autônomo que corresponde a estudo, análise e avaliação de crédito, previsto no item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003. Recurso Provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO (TJ-BA - APL: 03372009120168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)

Assim tendo sido especificado o item/subitem a que se identifica a prestação do serviço, discrimina o serviço prestado e o fundamento legal da incidência do tributo.

Dessa maneira, conforme expressou a autoridade fiscal, permaneceu sem resposta a fundamentação central de que as quantias ali lançadas envolvem a contraprestação por atividades de análise e administração de risco, objeto típico de incidência do ISS.

B. DA MULTA E DOS JUROS

Conforme exposto pela autoridade administrativa, o contribuinte reincidiu em conduta já tipificada como irregular, conforme a exposição:

O contribuinte já havia sido autuado em fiscalizações anteriores sobre a mesma forma de contabilização dessas receitas. Naquela ocasião, restou claro que tais valores estariam sujeitos à incidência do ISS. Assim, não se pode alegar desconhecimento ou boa-fé no presente lançamento.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Ao manter a prática de não recolher o imposto, o contribuinte reincidiu em conduta já tipificada como irregular, demonstrando não se tratar de mero equívoco contábil, mas de intenção deliberada de não pagar o tributo devido. Embora o contribuinte alegue “dúvida interpretativa”, esse argumento não se sustenta quando há histórico de fiscalização prévia concluindo pela mesma obrigação tributária.

Uma vez esclarecida a exigência na ação fiscal anterior, a insistência em não incluir tais receitas na base de cálculo do ISS indica um comportamento consciente de omitir a informação. As hipóteses de dúvida razoável ou erro escusável em matéria tributária pressupõem que o contribuinte não tivesse sido previamente cientificado da irregularidade.

Com isso, a multa é devida por estar revelada a omissão tendente a retardar parcialmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos elementos constitutivos da obrigação tributária, entende-se que os débitos apurados decorreram de sonegação fiscal e, por esse motivo, sujeitam-se aos ditames do art. 78-A, do Código Tributário Municipal, o qual faz incidir multa mais onerosa sobre o fato

Independentemente de ter havido intenção ou não de lesar o fisco - nos termos pacificados pelo Eg. STJ (AgRg no AREsp 1585440/SP) - a conduta de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento.

Assim, conforme a autoridade fiscal deixou consignado em sua réplica: “dado o histórico de esclarecimentos (por meio de relatório fiscal anterior), a não inclusão dessas verbas na base de cálculo do imposto não é mera omissão involuntária, e sim conduta que viola conscientemente a legislação fiscal”.

C. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS AOS ÍNDICES DA TAXA SELIC

Conforme exposto corretamente pela autoridade fiscal, o entendimento firmado no Tema 1062 do STF, não se estende automaticamente aos



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Municípios, visto que o próprio julgado menciona expressamente “estados-membros e o Distrito Federal”, deixando de abarcar a esfera municipal.

Com isso, não existe comando vinculante que obrigue os Municípios a limitar a correção monetária e os juros exclusivamente à taxa SELIC, permitindo que adotem índices diversos, desde que não resultem em atualização confiscatória dos créditos tributários, conforme exposto devidamente pela autoridade fiscal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.

Intime-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 43, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma, 25 de abril de 2025.

Gabriel de Alcântara Albuquerque
Julgador de Processos Fiscais
Matrícula nº 54.644